



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090544 - MG (2026/0150002-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : LAIONEL TEIXEIRA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS : DANIEL DA SILVA ALVES - MG109185
BIANCA DE MORAIS FARIA - MG170022
AGRAVANTE : HELENA APARECIDA TEIXEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : DANIEL DA SILVA ALVES - MG109185
BIANCA DE MORAIS FARIA - MG170022
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INADEQUAÇÃO DO WRIT COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO DA ORDEM. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ART. 245 DO CPP. ALEGAÇÃO DE TORTURA POLICIAL. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, devendo ser manejado nas hipóteses excepcionais de ilegalidade flagrante, passível de correção de ofício.

2. As alegações de ilicitude das provas por descumprimento do art. 245 do CPP (ausência de apresentação do mandado físico e ingresso domiciliar mediante salto de muro) e de tortura policial demandam revolvimento fático-probatório, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

3. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias para garantia da ordem pública, com motivação concreta: apreensão de oito porções de substância análoga a crack, dinheiro em espécie, celulares, câmeras de monitoramento e material de dolagem; monitoramento prévio que indicava movimentação típica de tráfico na residência; tentativa de ocultação de objetos e resistência ativa na diligência; além de referência a condenação anterior pelo art. 33 da Lei n. 11.343/2006, evidenciando risco de reiteração delitiva e a inadequação das medidas cautelares diversas.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090544 - MG (2026/0150002-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : LAIONEL TEIXEIRA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS : DANIEL DA SILVA ALVES - MG109185
BIANCA DE MORAIS FARIA - MG170022
AGRAVANTE : HELENA APARECIDA TEIXEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : DANIEL DA SILVA ALVES - MG109185
BIANCA DE MORAIS FARIA - MG170022
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INADEQUAÇÃO DO WRIT COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO DA ORDEM. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ART. 245 DO CPP. ALEGAÇÃO DE TORTURA POLICIAL. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, devendo ser manejado nas hipóteses excepcionais de ilegalidade flagrante, passível de correção de ofício.

2. As alegações de ilicitude das provas por descumprimento do art. 245 do CPP (ausência de apresentação do mandado físico e ingresso domiciliar mediante salto de muro) e de tortura policial demandam revolvimento fático-probatório, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

3. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias para garantia da ordem pública, com motivação concreta: apreensão de oito porções de substância análoga a crack, dinheiro em espécie, celulares, câmeras de monitoramento e material de dolagem; monitoramento prévio que indicava movimentação típica de tráfico na residência; tentativa de ocultação de objetos e resistência ativa na diligência; além de referência a condenação anterior pelo art. 33 da Lei n. 11.343/2006, evidenciando risco de reiteração delitiva e a inadequação das medidas cautelares diversas.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LAIONEL TEIXEIRA DE SOUZA e HELENA APARECIDA TEIXEIRA contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n. 1100077-55.2026.8.13.0000).

Consta que os pacientes foram presos em 02/03/2026, em razão do cumprimento de mandado de busca e apreensão domiciliar, pela suposta prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, tendo sido a custódia convertida em preventiva (e-STJ fl. 3; e-STJ fl. 13).

A defesa, perante o Tribunal de origem, impetrou *habeas corpus* alegando a ilicitude das provas em razão da ausência de apresentação do mandado físico de busca e apreensão e do ingresso policial mediante salto de muro, com inobservância do art. 245 do CPP; sustentou a ocorrência de tortura policial, com lesões visíveis em audiência de custódia; e apontou a ausência de requisitos da prisão preventiva, salientando a primariedade, os bons antecedentes e a apreensão de inexpressiva quantidade de droga (e-STJ fl. 12).

O Tribunal *a quo* denegou a ordem, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 11):

HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS – LIBERDADE PROVISÓRIA – INVIABILIDADE – PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS DA PRISÃO PREVENTIVA – DECRETO FUNDAMENTADO – NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – INADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO – ORDEM DENEGADA.

1. Não se vislumbra constrangimento ilegal no decreto de prisão preventiva motivado na presença dos requisitos e pressupostos dos arts. 312 e 313, do CPP, sobretudo pela necessidade de garantia da ordem pública, evidenciada pela potencial reiteração delitiva dos pacientes.

2. Inviável a substituição por medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, que se revelam insuficientes.

3. Ordem denegada.

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, que não foi conhecido pela decisão ora agravada (e-STJ fls. 246/251).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que dispõe de imagens de circuito interno da residência vizinha que mostram policiais militares ingressando no domicílio mediante salto de muro e sem apresentação do mandado físico de busca e apreensão, em afronta ao art. 245 do CPP e à jurisprudência da Quinta Turma quanto à necessidade de exibição do mandado físico para a validade da diligência. Aduz que a violência policial contra os agravantes, especialmente contra HELENA APARECIDA TEIXEIRA, de 67 anos, decorreu do ingresso irregular, havendo lesões visíveis registradas em audiência de custódia, o que impõe o reconhecimento da ilicitude das provas. Sustenta, ademais, que o tema pode ser apreciado de ofício por esta Corte, por

prescindir de revolvimento aprofundado e por afetar diretamente o direito de locomoção dos agravantes (e-STJ fls. 256/259).

Requer a reconsideração da decisão, com a concessão da ordem ex officio; pugna que, mantida a decisão agravada, o feito seja submetido à Turma; pleiteia autorização para depósito, em Secretaria ou Gabinete, de pen drive contendo as imagens mencionadas; requer o reconhecimento da ilicitude das provas obtidas no interior da residência mediante ausência de apresentação do mandado físico de busca e apreensão; e postula que, mediante controle de convencionalidade, se reconheça a prática de tortura policial e se decrete o trancamento da ação penal (e-STJ fls. 259/260).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A ordem não foi conhecida uma vez que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, “a”, da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

No caso, em homenagem ao princípio da ampla defesa, foram examinadas as alegações defensivas, não se verificando, entretanto, constrangimento ilegal a ser sanado.

Quanto à ilicitude das provas, a defesa sustenta que o ingresso domiciliar teria ocorrido em desconformidade com o art. 245 do Código de Processo Penal, sem apresentação física do mandado de busca e apreensão, com ingresso dos policiais mediante salto do muro da residência e com emprego de violência indevida contra os agravantes (e-STJ fls. 2/8). As instâncias ordinárias, por sua vez, assentaram, nos termos do acórdão, a necessidade de apuração em sede própria, registrando a versão oficial de exibição do mandado e de resistência ativa (e-STJ fls. 11/16).

A decisão agravada, por sua vez, delineou que a controvérsia demanda revolvimento fático-probatório, incompatível com a via eleita, consignando:

“As instâncias ordinárias, por sua vez, adotaram orientação diversa. Em suma, assentaram que, ao menos no atual estado de cognição, não se

evidenciou ilegalidade manifesta no cumprimento da diligência nem abuso policial demonstrado de plano, destacando, de um lado, a versão dos agentes públicos no sentido de que houve exibição do mandado e resistência dos conduzidos e, de outro, a necessidade de maior aprofundamento probatório para eventual superação da presunção relativa de legitimidade dos atos praticados no exercício da função pública. Veja-se (e-STJ fl. 13):

Preliminarmente, quanto às alegações de ilegalidade da atuação policial, entendo que estas devem ser melhor analisadas no curso da ação penal ou em procedimento apartado apropriado, todavia, já valendo deixar registrado que houve resistência ativa dos paciente à prisão, o que justificou o uso moderado da força, bem assim que houve a exibição a eles do mandado de busca e apreensão, conforme relatado pelo PM Condutor; o que, no máximo, poderia configurar mera irregularidade a ausência física do referido documento.

Com efeito, para acolher a tese defensiva, seria indispensável substituir a moldura fática delineada no acórdão impugnado por outra, em que se tivesse por demonstrado, desde logo e sem margem a controvérsia. Tal providência, porém, supõe revolvimento fático probatório, inviável no habeas corpus.

Nesse sentido, destaca-se que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, ‘Havendo divergência entre a situação fática narrada pela defesa e o constante do v. acórdão reprochado, para infirmar as conclusões das instâncias ordinárias e dirimir a dúvida acerca da questão, seria necessário o amplo revolvimento do acervo fático probatório dos autos, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do habeas corpus.’ (RHC n. 121.772/PR, relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), Quinta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 28/2/2020).” (e-STJ fl. 248)

Nessa linha, o agravo regimental pretende, em essência, a reavaliação do conjunto fático por meio de suposta mídia audiovisual, reiterando a narrativa de ingresso pelo salto do muro sem apresentação do mandado físico e vinculando a isso a alegada violência policial. A instrução do *habeas corpus* é documental e preconstituída, não comportando dilação probatória, tampouco a formação de conjunto probatório novo em sede de agravo. A juntada de vídeo e a definição de sua autenticidade e relevância pressupõem contraditório e instrução, o que afasta a cognição sumária do *writ*.

No que concerne à alegação de tortura policial, a decisão agravada já registrou a inviabilidade de exame aprofundado na via estreita:

“Como reforço, especificamente quanto à tese de abuso policial, esta Corte já firmou que ‘(...) a decisão agravada deve ser mantida, uma vez que a alegação de nulidade de confissão por suposta tortura policial é inviável, por demandar reexame fático-probatório dos autos, incompatível com via eleita. Precedentes’ (AgRg no HC n. 701.719/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 13/5/2022).” (e-STJ fl. 249)

Ainda que a defesa invoque tratados internacionais e controle de convencionalidade, a superação da presunção de legitimidade dos atos policiais exige lastro probatório robusto, a ser colhido no juízo natural da causa, sob contraditório. O reconhecimento de ilicitude de prova por descumprimento de formalidade do art. 245 do CPP ou por violência policial não se faz, de plano, quando há dissenso fático entre

versões e inexistem elementos incontrovertidos aptos a afastar a moldura fixada pelas instâncias ordinárias.

Quanto à prisão preventiva, a decisão agravada assentou a motivação concreta, destacando elementos dos autos:

“Por outro lado, quanto à prisão preventiva, as instâncias ordinárias assinalaram, para resguardar a ordem pública, tendo em vista a apreensão de oito porções de substância análoga a crack (peso bruto de 2,09 g), R\$ 493,00 em espécie, dois aparelhos celulares, três câmeras de monitoramento novas e material de dolagem, tudo arrecadado no cumprimento do mandado de busca e apreensão, em contexto precedido por monitoramento de inteligência que indicava movimentação típica de tráfico na residência n.º 108, além de tentativa de ocultação de objetos no banheiro e resistência ativa durante a diligência (e-STJ fls. 239/243). Destacou-se, ainda, a reiteração delitiva evidenciada por condenação anterior pelo art. 33 da Lei n. 11.343/2006 na Ação Penal n.º 5006348-80.2025.8.13.0471, indicativa de dedicação à atividade criminosa, bem como o modus operandi voltado a dificultar a atuação policial, concluindo-se pela inadequação das medidas cautelares diversas da prisão, à luz dos arts. 312, 313 e 319 do CPP (e-STJ fls. 11/16 e 242/243).” (e-STJ fl. 249)

A gravidade concreta e o risco de reiteração delitiva, assim como o *modus operandi* e a referência a condenação anterior, legitimam a custódia, conforme os julgados citados na decisão agravada:

“A propósito, ‘a gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva’. (HC 212647 AgR, Rel. Ministro André Mendonça, Segunda Turma, julgado em 05/12/2022, DJe 10/01/2023). Assim, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, ‘é idônea a prisão cautelar fundada na garantia da ordem pública quando revelada a periculosidade social do agente pela gravidade concreta da conduta’. (HC 219565 AgR, Rel. Ministro Nunes Marques, Segunda Turma, julgado em 14/11/2022, DJe 23/11/2022). No mesmo diapasão, este Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que ‘a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública’. (AgRg no HC n. 687.840/MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).” (e-STJ fl. 250)

A alegação de inexpressiva quantidade (2,09 g) não neutraliza, por si só, o conjunto de elementos concretos valorados pelas instâncias ordinárias, que excedem o mero peso da substância, alcançando circunstâncias e antecedentes que indicam risco atual à ordem pública. Por conseguinte, não há constrangimento ilegal a ser reconhecido.

Por fim, no tocante ao pedido de autorização para depósito de pen drive e juntada de novas mídias nesta fase, o agravo regimental não é meio hábil para inaugurar instrução probatória, tampouco para ampliar o acervo com elementos dependentes de verificação técnica e contraditório. O exame permanece limitado à prova pré-constituída constante dos autos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.090.544 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0150002-0

Número de Origem:

10000261100077000 11000775520268130000 50015398320268130480 50017002320268130471

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANIEL DA SILVA ALVES

ADVOGADA : BIANCA DE MORAIS FARIA - MG170022

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : LAIONEL TEIXEIRA DE SOUZA (PRESO)

PACIENTE : HELENA APARECIDA TEIXEIRA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LAIONEL TEIXEIRA DE SOUZA (PRESO)

ADVOGADOS : DANIEL DA SILVA ALVES - MG109185

BIANCA DE MORAIS FARIA - MG170022

AGRAVANTE : HELENA APARECIDA TEIXEIRA (PRESO)

ADVOGADOS : DANIEL DA SILVA ALVES - MG109185

BIANCA DE MORAIS FARIA - MG170022

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026